SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096967 - SP (2026/0186180-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 306, § 2º, DA LEI N. 9.503/1997). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO (ART. 117, V, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, multa e suspensão do direito de dirigir, na qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que a execução da prestação de serviços à comunidade jamais teria sido efetivamente iniciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o mero cadastramento administrativo perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, desacompanhado do efetivo desconto de horas de serviço, é apto a afastar a configuração do marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, V, do Código Penal; e (ii) se referida alegação, tal como formulada, constitui questão de direito examinável na via estreita do *habeas corpus*, ou se pressupõe o reexame da premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias quanto ao efetivo início do cumprimento da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente cabível, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60106434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f83fd3d-6d6b-460b-b76f-1e96ab9c2acc

4. O acórdão impugnado assentou, com amparo em elementos concretos dos autos de execução, a premissa fática de que a paciente efetivamente iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em 20/5/2024, dela se afastando em 22/5/2024, circunstância reputada suficiente para configurar o marco interruptivo da prescrição, com reinício da contagem do prazo a partir dessa data.
5. A tese defensiva de que o marco interruptivo não estaria configurado, ante a ausência de desconto de horas de serviço, demanda o reexame da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, notadamente das datas de comparecimento e de eventual abandono da medida, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.
6. Nos termos do art. 117, V, do Código Penal, a interrupção do prazo prescricional opera-se pelo início ou pelo cumprimento da pena, sem que a lei distinga entre o começo da execução e sua integralização, não cabendo ao intérprete criar distinção não prevista em lei.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em se tratando de penas restritivas de direitos, a interrupção da prescrição executória opera-se já com o início da respectiva execução, independentemente da integralização do cumprimento, lógica aplicável, por analogia, a outras sanções penais decorrentes de condenação por crime de trânsito, tal como a suspensão do direito de dirigir.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f83fd3d-6d6b-460b-b76f-1e96ab9c2acc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096967 - SP (2026/0186180-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 306, § 2º, DA LEI N. 9.503/1997). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO (ART. 117, V, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997, substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, multa e suspensão do direito de dirigir, na qual se pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que a execução da prestação de serviços à comunidade jamais teria sido efetivamente iniciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o mero cadastramento administrativo perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, desacompanhado do efetivo desconto de horas de serviço, é apto a afastar a configuração do marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, V, do Código Penal; e (ii) se referida alegação, tal como formulada, constitui questão de direito examinável na via estreita do *habeas corpus*, ou se pressupõe o reexame da premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias quanto ao efetivo início do cumprimento da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso legalmente cabível, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

4. O acórdão impugnado assentou, com amparo em elementos concretos dos autos de execução, a premissa fática de que a paciente efetivamente iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em 20/5/2024, dela se afastando em 22/5/2024, circunstância reputada suficiente para configurar o marco interruptivo da prescrição, com reinício da contagem do prazo a partir dessa data.
5. A tese defensiva de que o marco interruptivo não estaria configurado, ante a ausência de desconto de horas de serviço, demanda o reexame da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, notadamente das datas de comparecimento e de eventual abandono da medida, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*.
6. Nos termos do art. 117, V, do Código Penal, a interrupção do prazo prescricional opera-se pelo início ou pelo cumprimento da pena, sem que a lei distinga entre o começo da execução e sua integralização, não cabendo ao intérprete criar distinção não prevista em lei.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em se tratando de penas restritivas de direitos, a interrupção da prescrição executória opera-se já com o início da respectiva execução, independentemente da integralização do cumprimento, lógica aplicável, por analogia, a outras sanções penais decorrentes de condenação por crime de trânsito, tal como a suspensão do direito de dirigir.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA RODRIGUES CALDAS contra decisão monocrática (fls. 47-51), que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que a paciente foi condenada à pena total de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 306, § 2º, da Lei n. 9.503/1997. A referida pena foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa e suspensão do direito de dirigir ou de obter permissão para dirigir. O Juízo da 2ª Vara das Execução Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 26-30).

No *writ*, a Defesa sustentou que a execução da prestação de serviços à comunidade só se inicia com o efetivo comparecimento na entidade assistencial para prestar o serviço, o que nunca ocorreu no caso. Registrou que não houve o desconto de nem sequer 1 (uma) hora de cumprimento de pena, provando, assim, que o serviço não foi iniciado e, portanto, o marco interruptivo da prescrição previsto no Art. 117, V, do Código Penal não se concretizou. Destacou que não se admite interpretação extensiva da lei penal em prejuízo da sentenciada para criar causas de interrupção da prescrição não previstas expressamente. Requereu a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade da

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

paciente pela prescrição da pretensão executória, ou, subsidiariamente, seja determinado que o Tribunal de origem aprecie o mérito da impetração anterior que não foi conhecida.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega equívoco quanto ao marco interruptivo da prescrição, asseverando que o mero cadastramento administrativo na CPMA e o recebimento de orientações não equivalem ao início do cumprimento da pena.

Defende, com base no art. 149, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), que a execução da prestação de serviços à comunidade somente se inicia com o efetivo e primeiro comparecimento do sentenciado ao local destinado ao exercício das atividades.

Aponta que existem provas documentais incontroversas de que a paciente não deu início à execução, destacando certidão da própria CPMA que atesta expressamente que a carga horária imposta permanece integralmente pendente. Assim, a discussão cinge-se a matéria exclusivamente de direito.

Assevera que a pretensão está em estrito alinhamento jurisprudencial com este Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou o entendimento de que atos burocráticos ou idas ao cartório não possuem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo indispensável o início do trabalho assistencial.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja provido o agravo, reconhecendo-se a inexistência de marco interruptivo e, por conseguinte, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Com efeito, conforme relatado, nas razões do *writ*, a Defesa alegou que que a execução da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pressupõe o efetivo comparecimento do apenado à entidade assistencial para o início do trabalho, fato que jamais ocorreu na hipótese dos autos, ressaltando a ausência de cumprimento de qualquer fração da pena para afastar a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117, inciso V, do Código Penal e aduzindo a impossibilidade de interpretação extensiva da norma penal em prejuízo da ré.

Neste agravo regimental, o agravante argumenta que o mero cadastramento administrativo perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) e o recebimento de orientações não se equiparam ao início da execução penal, cuja

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

deflagração exige o primeiro comparecimento ao local das atividades nos termos do art. 149, § 2º, da Lei de Execução Penal, sustentando que a certidão da própria CPMA comprova a pendência integral da carga horária imposta e que a pretensão se alinha à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que repele atos burocráticos como marcos interruptivos do prazo prescricional.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, D Je de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, D Je de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, D Je de 20/2/2020).

Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Na espécie, constou do acórdão impugnado (fls. 12 - 14; grifamos):

> *No caso em tela, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na r. decisão atacada que justifique a intervenção excepcional.* ***Reconhecido o início da execução em 20.05.2024, com abandono em 22.05.2024, o prazo prescricional foi interrompido nessa data, reiniciou-se em 23.05.2024 e como a prescrição para penas inferiores a 1 ano é de 3 anos (CP, art. 109, VI), o prazo somente se consumaria em 23.05.2027.*** *Logo, a prescrição não se consumou de modo que a pretendida reforma reclamaria detida análise de fatos e da cronologia processual, atividade incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *O writ não se compatibiliza com os pleitos deduzidos, que exigem análise criteriosa de todos os elementos concatenados aos autos da execução penal, ais como unificação de penas, lapso temporal, marcos interruptivos etc. Ademais, não é outro o posicionamento deste E. Tribunal em hipóteses análogas: (...) Dessa forma, a insurgência deve ser veiculada por meio do recurso próprio previsto na legislação especial.*

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

Na hipótese em exame, verifica-se que o acórdão impugnado assentou, com base em elementos concretos da execução penal, a premissa fática de que a paciente iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em 20/5/2024, dela se afastando em 22/5/2024, circunstância reputada pela Corte de origem como suficiente para configurar o marco interruptivo previsto no art. 117, V, do Código Penal, com reinício da contagem em 23/05/2024. A partir dessa premissa, concluiu o Tribunal estadual que o prazo prescricional de 3 anos, aplicável às penas inferiores a 1 ano nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, somente se completaria em 23/05/2027, o que afasta, por ora, a consumação da prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a irresignação defensiva, ao sustentar que o mero encaminhamento à entidade assistencial, sem o efetivo desconto de horas de serviço, não caracterizaria início de cumprimento apto a interromper a prescrição, reclama exatamente a reapreciação dessa premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias. Tal reexame, contudo, é providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ação de cognição sumária e documental, na qual não se admite incursão em matéria fático-probatória própria da execução penal, tal como a verificação de datas de comparecimento, de eventual abandono da medida e de outros marcos cronológicos inerentes ao cumprimento da pena.

Nesse cenário, reitero que a existência ou não do início de cumprimento da reprimenda, quando afirmada pelo Tribunal local com amparo em elementos concretos dos autos de execução, não constitui fato passível de controvérsia nesta instância especial, sobretudo porque sua reavaliação demandaria reincursão em acervo próprio das instâncias ordinárias.

Como cediço, nos termos do art. 117, V, do Código Penal, a interrupção do prazo prescricional opera-se pelo início ou pelo cumprimento da pena, não distinguindo o legislador entre o começo da execução e sua conclusão, tampouco entre modalidades de sanção substitutiva, de modo que não cabe ao intérprete criar distinção não prevista em lei.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a interrupção da prescrição executória, em se tratando de penas restritivas de direitos, opera-se já com o início da respectiva execução, seja na modalidade de prestação de serviços à comunidade, seja em outras penas substitutivas, independentemente da integralização do cumprimento, e essa mesma lógica tem sido aplicada, por analogia, a outras sanções de natureza penal decorrentes de condenação por crime de trânsito, como a suspensão do direito de dirigir, cuja formalização do início do cumprimento também produz efeito interruptivo.

Desse modo, reafirmo que a alegação de que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem ampliaria indevidamente, em prejuízo da sentenciada, hipótese de interrupção não prevista em lei não encontra respaldo, na medida em que o próprio

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

art. 117, V, do Código Penal contempla expressamente o início do cumprimento da pena como marco interruptivo, sem exigir sua integralização ou o desconto de fração mínima de horas para esse fim.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA PRIVATIVA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.* ***2. Nos termos disciplinados pelo art. 117, V, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pelo início ou cumprimento da pena****. 3. Hipótese em que o Colegiado gaúcho destacou a necessidade de reforma da decisão do Juízo de 1º grau por não ter sido observada a interrupção do lapso temporal causada pelo início da execução da pena, haja vista a informação remetida pela Assistente Social Judiciária, segundo a qual o sentenciado foi encaminhado "para cumprir PSC na Brigada Militar e iniciou a medida em 1º/7/2017." 4. No caso em apreço, considerando a pena de 6 meses aplicada, bem como o início do prazo prescricional em 23/11/2015, com o trânsito em julgado para a acusação, sendo interrompido com o início da execução da pena em 1/7/2017, não transcorreu o lapso temporal de 3 anos necessário para o vislumbre da prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 109, VI, 110, § 1º, 112, I, e 117, V, todos do Código Penal. 5. A notícia acerca do início do cumprimento da reprimenda pelo paciente - informada pelo TJRS e cristalizada no acórdão ora guerreado -, não é fato possível de ser controvertido nessa instância, sobretudo na via mandamental, em que são vedadas incursões fático-probatórias nos autos, inerente às instâncias ordinárias. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 524.907/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, D Je de 16/9/2019; grifamos)*

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NATUREZA PENAL DA SANÇÃO. ENTREGA DA CNH EM JUÍZO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham e risco a vida integridade física das demais pessoais, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a*

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas principais e acessórias para o denominados "crimes de trânsito". Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas. 2. Dada a natureza penal da sanção, atrai-se todo o regramento jurídico referente ao Direito Criminal e à teoria da pena, inclusive as regras de extinção da punibilidade. ***3. Nos termos do art. 117, V, do Estatuto Repressor, o curso da prescrição interrompe-se pelo início ou cumprimento da "pena". Não tendo o legislador infraconstitucional estabelecido distinção entre pena acessória e principal como marco interruptivo, não cabe ao intérprete fazê-lo ("ubi lex non distinguir nec nos distinguere debemus").*** *4. A entrega da Carteira Nacional de Habilitação em Juízo, em cumprimento à condenação da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, possui o condão de deflagrar a execução da pena, interrompendo a prescrição da pretensão executória estatal (art. 117, V, do CP), inclusive em relação à pena privativa de liberdade - substituída por restritivas de direitos -, cumulativamente imposta ao acusado como penalidade principal. 5. Ordem denegada. (HC n. 398.587/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, D Je 26/2/2018, grifamos)*

Não se vislumbra, portanto, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada capazes de justificar a concessão da ordem de ofício.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:07
Código de Controle do Documento: 1fc7cc37-a8b5-45e7-90ab-de84da82574d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.967 / SP

Número Registro: 2026/0186180-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031061420238260050 20407483520268260000 31061420238260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRÍCIA RODRIGUES CALDAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRÍCIA RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: 1b0ed781-ba4c-4320-be52-a3a9b2e74c9e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:08
Código de Controle do Documento: 1b0ed781-ba4c-4320-be52-a3a9b2e74c9e